



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº829-90.2012.6.21.0058 (RE)

PROCEDÊNCIA: VACARIA – RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – MESÁRIO FALTOSO

RECORRENTE: JOÃO PAULO BENDER REMUS

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A ENFERMIDADE DO RECORRENTE. RECURSO INTEMPESTIVO. *Parecer pelo não conhecimento e desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO PAULO BENDER REMUS contra a decisão que lhe aplicou multa de R\$351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), em razão de não ter atendido à convocação para compor a mesa receptora de votos da Seção 102, na função de primeiro mesário, no município de Vacaria/RS.

O ora recorrente apresentou como justificativa para a ausência, “Atestado de Comparecimento” à fl. 21, emitido pelo Serviço de Urgência e Emergência, assinado pelo Dr. Sérgio Gomes, CRM nº 5149. Referiu que, no dia da eleição, não estava bem e procurou atendimento médico. Refere, ainda, que foi mesário nas eleições dos anos de 2004, 2006, 2008 e 2010, sempre cumprindo com o dever de cidadão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, convém destacar a intempestividade do presente recurso, uma vez que o recorrente foi intimado em 08/01/2013 (fl. 27), e interpôs o recurso tão somente em 16/01/2013 (fl.30).

II.II – DO MÉRITO

O documento acostado aos autos (fl. 21), dá conta de que o mesário compareceu ao serviço de urgência e emergência, junto ao Posto de Saúde daquele Município no dia 07/10/2012.

O juízo *a quo* indeferiu a justificativa apresentada tendo em vista a ausência de atestado médico com o CID (Classificação Internacional de Doenças) da doença.

Como bem referiu o juízo *a quo*, o recurso não merece guarida, uma vez que o atestado com o CID da doença mostra-se indispensável para comprovação da enfermidade sofrida pelo mesário.

Assim, verifica-se que não há elementos que justifique o afastamento da multa aplicada, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 08 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\umpjg7lcgtd69tqdqf8c_82990_2012_147_130426175212.odt